



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. L.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21, 09, 09	S2-C1T2 Fl. 183
g	

Processo nº 13603.002110/2004-09
Recurso nº 139.387 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.095 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria Cofins
Recorrente IPA Transportes Gerais Ltda.
Recorrida DRJ Belo Horizonte / MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/09/2000

COFINS. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A nulidade de decisões administrativas restringe-se aos casos de incompetência e cerceamento de direito de defesa. A discordância de entendimentos em relação à matéria discutida nos autos refere-se ao mérito da decisão e não é apta a caracterizar nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/09/2000

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

CJF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. L.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 09 08
	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122 a 126) apresentado em 18 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 9.906, de 24 de novembro de 2005, da DRJ Belo Horizonte / MG (fls. 112 a 116), do qual tomou ciência a Interessada em 29 de dezembro de 2005 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de 3º e quarto trimestres de 1999, 1º e 3º trimestres de 2000, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/09/2000

Ementa: PENALIDADE PECUNIÁRIA. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, a qual não se confunde com a multa moratória devida em caso de pagamento feito fora dos prazos previstos na legislação específica.

JUROS DE MORA. Os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic, acumulada mensalmente.

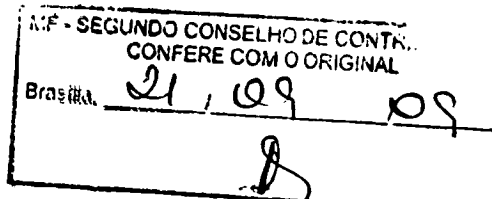
Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 6 de dezembro de 2004 e, segundo o termo de fls. 7 a 12, a Interessada apresentou declarações do imposto de renda (DIRPJ) dos exercícios de 2000 a 2004, tendo apresentado posteriormente retificadoras reduzindo as receitas.

Não houve recolhimentos, nem informação em DCTF, e a Interessada não justificou as reduções declaradas.

No recurso, a Interessada alegou nulidade da decisão de primeira instância, em face de haver sido exarada em desacordo com o "princípio do Direito Tributário Nacional", citando jurisprudência do STJ, o art. 406 do Código Civil e "Enunciado 20 do CEJ/CJF 09/02", segundo o qual "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".



Protestou pela desnecessidade de depósito recursal, o que foi inicialmente indeferido pela DRF local (fls. 171 e seguintes). Posteriormente, encaminhou-se o recurso para julgamento (fl. 181).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A questão de nulidade trazida pela Interessada no recurso não é apta, na realidade, a caracterizar nulidade.

A discordância da Interessada com o entendimento exarado no acórdão de primeira instância refere-se ao mérito do recurso, uma vez que a nulidade refere-se a questões formais ou materiais que tornem a decisão inválida, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o acórdão objeto do recurso não violou norma processual alguma.

Os arts. 59 a 61 do Decreto n. 70.235, de 1972, dispõem o seguinte sobre as nulidades:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Não há, portanto, nulidade no acórdão de primeira instância.

STF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRADIÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 09, 09

Em relação ao mérito da questão, que se restringe aos juros de mora, a Interessada alegou que o entendimento do CEJ do Conselho da Justiça Federal definiu o entendimento de que a taxa de juros de mora a serem aplicados às causas cíveis seria de 1% ao mês.

Assim, como o Código Civil refere-se à legislação tributária e o entendimento seria o de que o CTN define a taxa de juros de mora em 1%, não seria aplicável ao caso os juros Selic.

Entretanto, o referido Conselho tem competência apenas para definir os juros de mora no âmbito das questões cíveis. Assim, a interpretação da legislação tributária efetuada pelo Conselho tem efeitos restritos à sua competência, além de levar em conta aspectos próprios do direito Civil.

Veja-se, por exemplo, que o CTN permite, em tese, que a União, os Estados e os Municípios fixem, por meio de lei, taxa de juros diversa da prevista no *caput* do art. 161. Assim, a taxa de juros de mora pode variar dependendo do sujeito ativo.

Entretanto, é elementar que os juros previstos na legislação cível têm que ser os mesmos para todo o território nacional. Dessa forma, como poderia o Conselho da Justiça Federal fixar outra taxa além da prevista como padrão no CTN?

No âmbito do direito tributário, todavia, prevalece a legislação de cada ente federativo competente para regular a matéria e, no caso da União, a legislação é clara em prever o uso da taxa Selic, cujo legalidade foi objeto da Súmula n. 3, do antigo 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007:

Súmula n.º 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009

JOSE ANTONIO FRANCISCO

